



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000628/2003-21
Recurso nº 138.575 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.054 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente Cooperativa de Crédito Rural de Linhares Ltda.
Recorrida DRJ Rio de Janeiro I / RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/1999

PIS. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA AÇÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

Ficando demonstrado nos autos que a ação judicial apresentada pelo contribuinte não abrangeu o período da autuação, resta caracterizada a nulidade do acórdão de primeira instância que considerou haver ocorrido a renúncia às instâncias administrativas.

Acórdão de primeira instância anulado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a concomitância determinando nova apreciação da impugnação.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Alexandre Gomes. Ausentes os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 331 a 356) apresentado em 10 de janeiro de 2007 contra o Acórdão nº 12-12.254, de 9 de novembro de 2006, da 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I / RJ (fls. 321 a 323), do qual tomou ciência a Interessada em 12 de dezembro de 2006 e que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de fevereiro a outubro de 1999, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/1999

*FALTA DE RECOLHIMENTO. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.*

A propositura de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas.

Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 28 de novembro de 2003 e, segundo o termo de fls. 211 a 217, foram formalizados processos administrativos para acompanhamento das ações judiciais n. 2000.51.01.016620-6 e 2000.51.01.014134-9, apresentadas pela cooperativa central com outros litisconsortes à Justiça Federal do Rio de Janeiro, contestando “a tributação pelo PIS da totalidade de suas receitas (fls. 49 a 82) e a tributação pela Cofins estabelecida pela Lei n. 9.718/98 (fls. 13 a 53)”, tendo sido denegada a segurança em ambos os processos. Entretanto, foi autorizado o depósito judicial do montante integral dos valores devidos até a solução das lides.

A seguir, a Fiscalização tratou da legislação tributária aplicável ao caso e da auditoria fiscal, dando conta de que, em relação aos períodos de fevereiro a outubro de 1999, teria havido recolhimento a menor de acordo com a Lei n. 9.718, de 1998, sem que houvesse depósitos judiciais.

No recurso, alegou a Interessada que o lançamento teria desconsiderado sua “natureza jurídico-societária-econômica”, que seria instituição financeira não-bancária e, como cooperativa, estaria “à margem da incidência tributária”.

Contestou a renúncia às instâncias administrativas, por suposta violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Afirmou que, na ação 2000.51.01.016620-6, não se discutiria “a impossibilidade de cobrança válida do PIS nas competências anteriores a novembro de 1999, em observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, consagrado no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, bem como no Ato Declaratório n. 88, da Secretaria da Receita Federal [...]”.



Ademais, o auto de infração seria nulo, à vista da ilegal descaracterização da Interessada como sociedade cooperativa. Citou ementas de acórdãos administrativos que trataram da matéria.

Relativamente aos períodos de fevereiro a outubro de 1999, alegou que o lançamento seria nulo, à vista da inobservância do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. O AD SRF citado teria sido claro ao apontar a aplicação da apuração das contribuições sociais pela cooperativas a partir de novembro de 1999.

Discorreu sobre a natureza das operações praticadas e de sua qualidade de mandatária dos associados, asseverando que a prática de atos cooperativos não implicariam operações de mercado e não produziram receita.

A seguir, tratou especificamente do “cooperativismo de crédito”, afirmando que as “aplicações financeiras da cooperativa de crédito” seriam “a essência desse tipo societário”. Citou decisões do antigo 2º Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, requereu o ajuste da base de cálculo, levando em conta a distinção entre ingresso e receita e as exclusões previstas no art. 2º da MP n. 2.158-35, de 2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação à Cofins, o mandado de segurança n. 2000.51.01.014134-9 tratou da Medida Provisória n. 1.858-6, de 1999, sucessora da MP 1807, art. 25, II, “a”, que revogou o art. 6º, I, da Lei Complementar n. 70, de 1991.

Mencionou a Lei n. 9.718, de 1998, que se referiu também às cooperativas de crédito (deduções possíveis), mas, “Depois de uma rápida análise, conclui-se, em face da manutenção do art. 6º, I, da LC 70/91, que prevalecia a regra isentatória antecedente”.

Mencionou a MP n. 1807, de 1999, mas fez a mesma conclusão.

Já quanto à MP 1.858-6, de 1999, alegou que teria tentado privilegiar setores do cooperativismo de produção e comercialização.

Alegou que a referida MP criou contribuição sobre atos cooperativos; superioridade hierárquica de lei complementar; ilegalidade da alíquota de 3%;



inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo (faturamento x receita) pela Lei n. 9.718, de 1999.

Por fim, requereu a ordem para autoridade abster-se de cobrar a Cofins, em ação apresentada em 12 de novembro de 1999.

Quanto ao PIS, a Interessada apresentou o mandado de segurança n. 2000.51.01.016620-6, com o mesmo raciocínio empregado no outro MS, requerendo a não exigência do PIS sobre a totalidade das receitas.

Mas atacou especificamente a MP 1858-6, ao derogar a incidência do PIS sobre a folha de salários (Lei n. 9.715, de 1998).

Como a incidência sobre a folha de salários ocorreria até outubro, então não estariam os períodos anteriores a novembro abrangidos pela ação, porque o contribuinte não atacou a Lei n. 9.718, de 1998.

Na fl. 84, a Interessada informou que, no período de fevereiro a outubro, foi recolhido PIS-Folha, de acordo com a Lei n. 9.715, de 1998.

O lançamento foi efetuado com multa de 75% e não houve depósitos, o que evidencia que a Interessada não contestou o período de fevereiro a outubro na ação.

A própria relatora do acórdão de primeira instância, em seu relatório, esclareceu tais fatos.

Portanto, revela-se equivocado o acórdão de primeira instância ao concluir que, relativamente ao presente processo, houve renúncia às instâncias administrativas.

Dessa forma, deixou o acórdão de apreciar o mérito da impugnação, que contestou a exigência do PIS nos moldes da Lei n. 9.718, de 1998, tendo a Interessada alegado que prevalecer, no período, a regra de isenção e outras matérias.

Com isso, cerceou o acórdão o direito de defesa da Interessada, sendo nulo, nos termos do art. 59, II, do Decreto n. 70.235, de 1972.

À vista do exposto, voto por declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, devendo ser exarado novo acórdão em boa e devida forma.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

